

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 52 DE 17 DE 08, DE 2013.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/08/2013
1º Secretário

Altera o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O § 1º do art. 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 1º

I – 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

IV – 10% (dez por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, conforme os seguintes percentuais e critérios:

a) 4% (quatro por cento), nas ações e serviços públicos de educação;

b) 2% (dois por cento), nas ações e serviços públicos de saúde;

c) 2% (dois por cento), nas ações e serviços públicos de segurança;

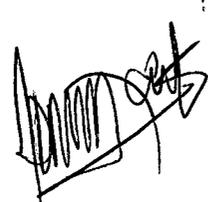
d) 2% (dois por cento), na área de promoção e incentivo ao turismo.” (NR)

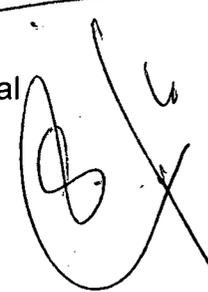


Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.


JOSÉ ESSADO
Deputado Estadual




Justificativa

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem a finalidade de alterar a redação do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, que trata da distribuição aos Municípios da sua cota de participação na receita do ICMS.

Segundo estabelece a Constituição Estadual, pertencem aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS. O parágrafo único do art. 158 da Constituição da República estipula que $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, desta parcela será creditada na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

No caso do Estado de Goiás, a distribuição dessa receita é feita atualmente da seguinte forma, conforme prevê o § 1º do art. 107 da Constituição Goiana:



- (i) 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- (ii) 10% (dez por cento), distribuídos em quotas iguais entre todos os Municípios;
- (iii) 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente (ICMS ecológico).

Constata-se, assim, que, no que se refere à distribuição proporcional ao referido valor adicional, o Estado de Goiás fixa um percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), extrapolando, assim, em 10% (dez por cento) o percentual mínimo fixado pela Constituição da República, que seria 75% (setenta e cinco por cento).

Com efeito, é possível ao Estado de Goiás, dentro da margem de autonomia que lhe foi assegurada pela Constituição Federal, alterar esse percentual, reduzindo-o para o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) e redistribuir os 10% (dez por cento) excedentes para outras áreas prioritárias, como educação, saúde e segurança, conforme critérios a serem definidos em lei estadual específica.

Isso já foi feito no Estado de Goiás com o ICMS ecológico, o qual destina 5% (cinco por cento) desta receita para os Municípios que desenvolvam ações relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

Contudo, é preciso avançar mais e vincular uma parcela dessa receita com outras áreas que são prioritárias aos munícipes, como a educação, a saúde e a segurança, criando-se, para tanto, o ICMS Educacional, o ICMS da Saúde e o ICMS da Segurança, além de uma quota para promover e incentivar o turismo, atividade responsável pelo incremento das receitas municipais e geração de empregos.

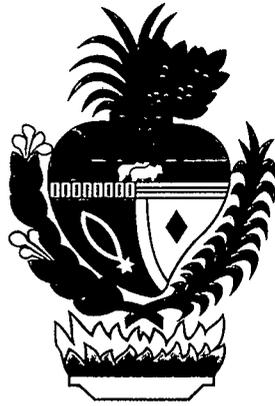


A presente proposta de emenda constitucional objetiva, portanto, destinar 4% (quatro por cento) dessa receita para o ICMS Educacional; 2% (dois por cento) para o ICMS da Saúde, 2% (dois por cento) para o ICMS da Segurança e 2% (dois por cento) para o ICMS do Turismo, conforme o cumprimento pelos Municípios de exigências dispostas em lei estadual específica.

Acreditamos que a redistribuição dessa receita nos moldes ora propostos tornará mais eficiente a prestação dos serviços públicos prioritários à população do nosso Estado e permitirá que sejam estabelecidos critérios justos e razoáveis para que isso ocorra.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

mtc



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013004724

Data Autuação: 18/12/2013

Projeto : PEC 12 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JOSÉ ESSADO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto:
ALTERA O §1º DO ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



2013004724

Seção de Protocolo e Arquivo



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 52 DE 2013, DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 18/12/2013
[Signature]
1º Secretário

Altera o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O § 1º do art. 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 1º

I – 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

IV – 10% (dez por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, conforme os seguintes percentuais e critérios:

- a) 4% (quatro por cento), nas ações e serviços públicos de educação;
- b) 2% (dois por cento), nas ações e serviços públicos de saúde;
- c) 2% (dois por cento), nas ações e serviços públicos de segurança;
- d) 2% (dois por cento), na área de promoção e incentivo ao turismo.” (NR)



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

[Handwritten signatures and scribbles]

JOSÉ ESSADO
Deputado Estadual

[Handwritten signature]

Justificativa

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem a finalidade de alterar a redação do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, que trata da distribuição aos Municípios da sua cota de participação na receita do ICMS.

Segundo estabelece a Constituição Estadual, pertencem aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS. O parágrafo único do art. 158 da Constituição da República estipula que $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, desta parcela será creditada na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

No caso do Estado de Goiás, a distribuição dessa receita é feita atualmente da seguinte forma, conforme prevê o § 1º do art. 107 da Constituição Goiana:



- (i) 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- (ii) 10% (dez por cento), distribuídos em quotas iguais entre todos os Municípios;
- (iii) 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente (ICMS ecológico).

Constata-se, assim, que, no que se refere à distribuição proporcional ao referido valor adicional, o Estado de Goiás fixa um percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), extrapolando, assim, em 10% (dez por cento) o percentual mínimo fixado pela Constituição da República, que seria 75% (setenta e cinco por cento).

Com efeito, é possível ao Estado de Goiás, dentro da margem de autonomia que lhe foi assegurada pela Constituição Federal, alterar esse percentual, reduzindo-o para o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) e redistribuir os 10% (dez por cento) excedentes para outras áreas prioritárias, como educação, saúde e segurança, conforme critérios a serem definidos em lei estadual específica.

Isso já foi feito no Estado de Goiás com o ICMS ecológico, o qual destina 5% (cinco por cento) desta receita para os Municípios que desenvolvam ações relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

Contudo, é preciso avançar mais e vincular uma parcela dessa receita com outras áreas que são prioritárias aos municípes, como a educação, a saúde e a segurança, criando-se, para tanto, o ICMS Educacional, o ICMS da Saúde e o ICMS da Segurança, além de uma quota para promover e incentivar o turismo, atividade responsável pelo incremento das receitas municipais e geração de empregos.



A presente proposta de emenda constitucional objetiva, portanto, destinar 4% (quatro por cento) dessa receita para o ICMS Educacional; 2% (dois por cento) para o ICMS da Saúde, 2% (dois por cento) para o ICMS da Segurança e 2% (dois por cento) para o ICMS do Turismo, conforme o cumprimento pelos Municípios de exigências dispostas em lei estadual específica.

Acreditamos que a redistribuição dessa receita nos moldes ora propostos tornará mais eficiente a prestação dos serviços públicos prioritários à população do nosso Estado e permitirá que sejam estabelecidos critérios justos e razoáveis para que isso ocorra.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

mtc